



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 862/1.ª-CACDLG/2021  
NU: 686258

Data: 04-11-2021

**Assunto: Petição n.º 311/XIV/3.ª - Solicita que se avalie se as organizações do setor da caça de 1.º nível satisfazem as condições exigidas para o exercício das competências que lhe estão cometidas pelo regime jurídico das armas e suas munições.**

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi admitida, tendo a sua apreciação sido **concluída**, na reunião ordinária realizada no dia 03 de novembro, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), tendo notificado o peticionário da presente deliberação, de acordo com a alínea *m*) do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei .

Mais me cumpre informar V.Ex.ª de que esta Comissão considerou, atenta a previsível iminente dissolução da Assembleia da República, não haver utilidade no envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, tal como proposto na nota de admissibilidade, sendo preferível aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual deve a petição transitar apenas para a concretização desta diligência junto dos novos eleitos.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 311/XIV/3.ª

**ASSUNTO:** Solicita que se avalie se as organizações do setor da caça de 1.º nível satisfazem as condições exigidas para o exercício das competências que lhe estão cometidas pelo jurídico das armas e suas munições

**Entrada na AR:** 1 de outubro de 2021

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** João Augusto Maldonado Covas

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 1 de outubro de 2021, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 21 de setembro de 2021, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação<sup>1</sup>, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 25 de outubro de 2021.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

### 2. Objeto e motivação

O único peticionante, João Augusto Maldonado Covas, dirige-se à Assembleia da República solicitando que esta avalie *«se as organizações do sector de caça de 1.º nível satisfazem as condições exigidas para o exercício das competências que lhe estão cometidas, mormente no tocante à responsabilidade para ministrar cursos de formação e de atualização técnica e cívica, no âmbito do atual regime jurídico das armas e suas munições»*.

Denuncia o peticionante que, decorridos que estão mais de dez anos desde a publicação da [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#) - Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições -, *«nenhum curso, quer de formação quer de atualização técnica e cívica, foi ministrado pelas organizações do sector de caça, tendo tal tarefa sido cumprida pela PSP»*, apesar de a Lei lhes atribuir essa responsabilidade e de,

---

<sup>1</sup> Com conhecimento à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

complementarmente, a Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro, no seu artigo 3.º, n.º 3, restringir essa responsabilidade às organizações do sector de caça de 1.º nível.

Alega, por último, que a [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#) - Sexta alteração à [Lei n.º 5/2006](#), de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2017/853](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à [Lei n.º 19/2004](#), de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 239/2009](#), de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal -, «*mantendo tudo o que já havia sido estipulado anteriormente, veio confirmar a atribuição às organizações de caça de 1.º nível do regime de exclusividade para ministrar cursos de formação e de atualização técnica e cívica relativamente às armas das classes C e D (caça), com exceção nos distritos em que se demonstre que as entidades reconhecidas para os ministrar, caso em que essa responsabilidade passará a ser da PSP*».

## II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

2 - Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente Petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente Petição.**

3 - Com relevância para a apreciação da Petição, importa referir o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela a [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, 50/2013, de 24 de julho, e 50/2019, de 24 de julho, que consagra nos seus artigos 21.º a 26.º os procedimentos atinentes aos cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D; de atualização para as classes B, B1, C, D e Licença Especial e para o exercício da atividade de armeiro, dispondo de quais os requisitos aplicáveis à frequência dos respetivos cursos, do formato dos exames de aptidão e das condições de atribuição de certificado de aprovação.

Têm particular interesse para a análise do peticionado os seus artigos 21.º, n.ºs 1, 3, 4 e 6, e 22.º, n.º 2, cujo teor se transcreve:

**«Artigo 21.º**  
**Cursos de formação**

*1 - Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da atividade de armeiro, são ministrados pelas entidades reconhecidas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.*

*.2 - A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por cinco anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.*

*3 - O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.*

*4 - A formação prevista no número anterior é da responsabilidade das organizações do setor da caça de primeiro nível, reconhecidas para o efeito pelas áreas governativas da administração interna e agricultura.*

*5 - O exame previsto no n.º 3 do presente artigo é da exclusiva competência da PSP e do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.*

6 - Os cursos de formação técnica e cívica são da responsabilidade da PSP nos distritos em que se demonstre que as entidades reconhecidas para o efeito não possuam capacidade para os ministrar.

7 - Aos isentos ou dispensados de licença, quando proprietários de armas ou detentores de armas de serviço, é ministrado pela PSP um curso de formação, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

8 - Exceciona-se do disposto no número anterior quem integre o efetivo das Forças Armadas, forças e serviços de segurança ou que pela sua condição de órgão de polícia criminal tenha adquirido instrução própria no uso e manejo de armas de fogo que seja considerada adequada e bastante em certificado a emitir pelo comando, direção ou serviço competente.

### **Artigo 22.º**

#### **Cursos de actualização**

1 - Os titulares de licença B1 devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

2 - Os titulares de licenças C e D devem submeter-se, em cada 10 anos, a um curso de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

3 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores os elementos previstos no n.º 8 do artigo anterior e os titulares de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença para uso e porte de arma das classes C ou D que comprovem a regular prática da atividade venatória ou de outras atividades permitidas por lei.»

Neste âmbito, importa também salientar a [Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro](#), que aprova o Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão para obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo e para a carta de caçador.

No que respeita a legislação europeia sobre esta matéria, destaca-se a [Diretiva \(UE\) 2017/853](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas

### **Antecedentes parlamentares**

Sobre a matéria objeto da Petição, como atividade legislativa relevante da atual Legislatura, destacam-se as seguintes iniciativas já apreciadas ou em apreciação:

- Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.<sup>a</sup> (PSD) - [Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o regime jurídico das armas e suas munições](#);
- Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.<sup>a</sup> (CH) - [Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro \(Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições\)](#);
- Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.<sup>a</sup> (CDS-PP) - [Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas](#);
- Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.<sup>a</sup> (PCP) - [Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo \(1.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho\).](#)<sup>2</sup>

Na atual e anterior Legislaturas, no âmbito do regime jurídico das armas e suas munições o ora peticionante apresentou as seguintes petições, cuja apreciação foi concluída:

- Petição n.º 291/XIV/2.<sup>a</sup> - [Solicita que se avalie se a PSP satisfaz as condições exigidas para o exercício das competências que lhe estão cometidas pelo regime jurídico das armas e suas munições](#);
- Petição n.º 290/XIV/2.<sup>a</sup> - [Solicita a transposição integral da Diretiva 2017/853, de 17 de maio de 2017, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas](#);
- Petição n.º 541/XIII/3.<sup>a</sup> - [Declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#).

Ainda relativamente a matérias conexas com o objeto da petição em apreço, na Legislatura anterior foi concluída a apreciação das seguintes petições:

- Petição n.º 572/XIII/4.<sup>a</sup> - [Solicitam a criação de grupo de trabalho multidisciplinar, com o objetivo de rever o Regime Jurídico das Armas e suas Munições \(RJAM\)](#);
- Petição n.º 543/XIII/3.<sup>a</sup> - [Solicitam a suspensão das alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que regula o Regime Jurídico das Armas e Munições](#);

---

<sup>2</sup> Deu origem à [Lei n.º 6/2021, de 19 de fevereiro](#) - Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho [DR I série n.º 35/XIV/2 2021.02.19].

- Petição n.º 95/XIII/1.<sup>a</sup> - [Solicita a apreciação da legalidade das Portarias n.º 931/2006, de 8/9 e 192/2015, de 29/6, na parte relativa à obrigatoriedade de os portadores de armas de fogo manifestadas com livretes antigos procederem à sua substituição pelo atual modelo.](#)

### III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da Petição, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator, embora tal não seja obrigatório<sup>2</sup>, podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair, caso seja nomeado relator, aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um partido e Deputadas não inscritas para eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da Petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o já proposto envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um partido e Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa.
3. Por se tratar de petição individual, a sua apreciação não terá lugar em Plenário<sup>3</sup> [artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*) do RJEDP], nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º, n.º 1, alínea *b*) do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* [artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), *a contrario*, do RJEDP].

---

<sup>3</sup> Exceto se, conforme disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, for *elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.*



4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da Petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade<sup>4</sup>, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 29 de outubro de 2021.

*A assessora da Comissão*

*(Margarida Ascensão)*

---

<sup>4</sup> A não ser que se proceda à nomeação de relator, não obrigatória no caso.